

PODER LOCAL E PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

LOCAL POWER AND SOLIDARITY PRINCIPLE

Josiane Petry Faria¹

Janaína Rigo Santin²

RESUMO

Neste artigo, parte-se da idéia de sociedade plural e complexa e discute-se a crise de integração que culmina na relativização de direitos fundamentais e, por conseguinte, do próprio Estado constitucional. Isso com enfoque no fenômeno da criminalidade e da violência, marcado pelo combate e exclusão social de indivíduos, em desrespeito aos direitos de cidadania. Nesse contexto, a partir do método dialético, se apresenta ao debate o princípio da solidariedade como articulador de políticas públicas em âmbito local, voltadas ao comprometimento além de discursos, onde os níveis de ações solidárias sejam aceitáveis, de modo que se reconheça o outro e no outro um elo de conciliação social.

PALAVRAS-CHAVE: Estado constitucional; Integração social; Poder local; Solidariedade; Violência.

ABSTRACT

In this article, departs of the plural and complex society idea and discusses the integration crisis that culminates in the relativity of fundamental rights and, therefore, the constitutional State. It was approach in the phenomenon of crime and violence, marked by fighting and social exclusion, in disregard of the citizenship rights. In this context, from the dialectical method, it presents to debate the solidarity principle as articulator of public policy in the local space, focused on the commitment as well as speeches, where levels of solidarity actions are acceptable, so that it recognizes the other and the other a bond of social reconciliation.

KEYWORDS: Constitutional State; Social Integration; Local Power; Solidarity; Violence.

1. INTRODUÇÃO

Para a investigação, parte-se da sociedade contemporânea e a crise de solidariedade existente, na qual as restrições aos direitos fundamentais apresentam-se

¹ Doutoranda em Direito pela UNISC. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Professora de direito penal e criminologia da Universidade de Passo Fundo.

² Pós Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, sob a orientação do Dr. Vasco Pereira da Silva, bolsista CAPES processo n. 5199.09.3. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Advogada e professora do Mestrado em História e da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

como contexto e origem da violência, onde os indivíduos se mostram desagregados. Diante da crise de solidariedade que se apresenta, todo estudo que direcione possibilidade de se vivenciar as finalidades constitucionais, dentre elas a solidariedade, apresenta-se como ideal.

Dessa forma, tem-se por objetivo pesquisar, interdisciplinarmente, a crise do Estado Social na face da violência e criminalidade, marcada pelo combate e exclusão social de indivíduos, em desrespeito aos direitos fundamentais. Para tanto, estudar-se-á o princípio da solidariedade como ponto de partida e expressão de núcleos de pacificação representativos do poder local e da necessidade de políticas públicas voltadas para o comprometimento além de discursos, onde os níveis de ações solidárias sejam aceitáveis, de modo que se reconheça no outro a necessidade de ação coletiva.

Assim, demonstra-se a pertinência da pesquisa, pois parte de fenômeno atual de conflito que inquieta e promove comoção na sociedade, quer direta ou indiretamente, uma vez que o problema da violência não está setorizado a algumas regiões, mas traduz-se em situação comum. Pensar a violência como um dado real não é novidade, entretanto, mostra-se necessário questionar as manobras de enfrentamento e a ausência ou deficiência de políticas públicas locais, capazes de se pautarem na condição dignidade humana e na eficácia dos direitos fundamentais.

2.A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A CRISE DE SOLIDARIEDADE

Diante da desarmonia social, questiona-se, constantemente, se a agressividade pode levar à violência. Porém, se verifica que a violência é uma manifestação de um sentimento, assim como qualquer outro sentimento humano³. Não pode, portanto, a agressividade ser entendida como sinônimo de violência. A primeira é um comportamento adaptativo que resulta numa forma ativa de enfrentar as condições ambientais para o próprio desenvolvimento da pessoa e seus pares. Quanto à segunda, trata-se de um comportamento destrutivo dirigido contra membros da mesma espécie.

Portanto, volta-se à discussão sobre o estado de natureza e a origem da sociedade nas diferentes concepções de Hobbes⁴ e Locke⁵. Nessa seara, Leal⁶ refere

³ CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 199.

⁴ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

⁵ LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes. Tradução Julio Fischer, 1998.

que:

Se é certo que o que tira o homem do estado de natureza e o coloca em uma civilização é o estabelecimento de um juiz terreno com autoridade para decidir todas as controvérsias e para castigar as injúrias que possam afetar a qualquer membro do Estado, também é correto que tal autoridade governante tenha claro qual o campo de atuação e responsabilidades que possui: o de proteger as propriedades.

No trecho acima, se entende “propriedades” como direitos, os quais no Estado constitucional são considerados direitos fundamentais, encontrando-se na base de sustentação e orientação da atuação do Estado. A ausência ou debilidade de políticas públicas capazes de efetivar os direitos fundamentais constitui-se causa de desagregação social, eis que para a ocorrência da violência, somam-se outras causas, sendo uma delas – talvez a principal – a interação do indivíduo com o meio.

Contudo, quando essa interação é substancialmente prejudicada pela falta de concretização dos direitos fundamentais, e agravada pela exclusão do indivíduo, pode gerar a quebra do vínculo e a identificação do outro apenas enquanto inimigo, sendo que o convívio se torna inviável pelo incremento da violência como forma de contato, reação com os demais.

Nesse ponto, surge o princípio da solidariedade, administrado com o auxílio de um verdadeiro processo dialético, capaz de recuperar a importância de outras ciências para enriquecer o conhecimento da realidade social. Depreende-se da escrita de Costa e Martín⁷ que o princípio da solidariedade possui o condão de minimizar a instabilidade contida no Estado Social e Democrático de Direito, bem como otimizar a prática de padrões mínimos de justiça social. Objetiva não a mera inclusão social, pois de nada resolve incluir indivíduos em comunidade desagregada, porém pretende a solidariedade a integração social, capaz de receber os diferentes sujeitos que dela fazem parte, pois como descrevem Reis e Melo, o direito à diferença é essencial para o exercício da cidadania, “a pessoa não é apenas uma individuação da comunidade, não é somente um indivíduo: cada pessoa constitui algo de único, de original e, portanto, encerra limitações e riquezas interiores que as outras não possuem”⁸.

⁶ LEAL, Rogério Gesta. Encantos e desencantos em Hobbes e Locke: a Constituição antropofágica do espaço público. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (org) *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. T. 9, Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009, p. 2681.

⁷ COSTA, Marli M. M. da; MARTÍN, Nuria Belloso. *Diálogos Jurídicos entre o Brasil e Espanha: da exclusão social aos direitos sociais*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008, p. 43.

⁸ REIS, Jorge Renato dos; MELO, Milena Petters. Imigração e relações interculturais no contexto da globalização entre igualdade e diversidade, as novas fronteiras da democracia. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (org) *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. T. 9, Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

As questões mais apuradas⁹ trazidas pela evolução da vida em sociedade fazem parecer impossível prever os múltiplos e complexos acontecimentos sociais. Já não se pode adivinhar as transformações no mundo da vida, sobretudo na sociedade marcada pela desagregação, distante do “círculo aconchegante”, como refere Baumam¹⁰, preferindo a fugacidade e velocidade das relações, marcadas pelo consumo.

Assim, na perspectiva de reverter o processo criado pelo consumo exagerado, considerado um valor na atualidade, Baumam descreve a dificuldade de a comunidade se solidarizar e, assim, disseminar os ideais de humanização e relevância nas causas coletivas, “os valores intrínsecos dos outros como seres humanos singulares (e assim também a preocupação com eles por si mesmos) estão quase desaparecendo de vista.”¹¹

Com o intuito de encontrar na origem o porquê da necessidade de laços humanos, Fromm leciona que o desejo humano de experimentar união com os outros tem raízes nas condições específicas de existência que caracterizam a espécie humana, e é um dos mais fortes motivadores da conduta humana.¹² Pela combinação de mínima determinação instintiva e pelo desenvolvimento máximo da capacidade racional, os seres humanos perderam a unidade original com a natureza. Para que não se veja completamente isolado – o que, de fato o condenaria à loucura – o homem necessita encontrar uma nova unidade: com os semelhantes e com a natureza. Os estudos de Fromm tornam-se relevantes quando se depara com a necessidade de o indivíduo colocar-se na vida social, em desenvolver-se socialmente, já que o isolamento não constrói a maturidade do homem em relação aos demais, como já dito, nem com a natureza que o envolve.

O nascimento de um ponto de equilíbrio tanto na sociedade como no Estado é no sentido de enfrentar a crise social, com a construção de relações humanas mais sólidas, bem como um comprometimento maior do Estado, por meio de políticas públicas para o entendimento e manejo das questões sociais com equilíbrio, respeitando os valores e princípios norteadores do Estado democrático¹³. A proposta, no plano

⁹ Ainda mais quando o rol de direitos – na realidade democrática em que se vive – amplia-se em favor do cidadão.

¹⁰ BAUMAN, Z. *La globalización: consecuencias humanas*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica. 1999, p. 90.

¹¹ BAUMAN, Z. *Amor líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 96.

¹² FROMM, E. *Ter ou ser?* 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 111.

¹³ Para Warat, não existe democracia sem dignidade; a democracia é o espaço político da dignidade, referência que vem a calhar com o princípio da solidariedade, que, reconhecidamente, é um reclamo à efetivação dos direitos do homem. WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. II, p. 389.

jurídico, está na Constituição, mas, para tal, há de se compreender a necessidade de se efetivar essa vivência solidária em âmbito local, pois como ditam Hermany e Tabarelli¹⁴ é preciso fomentar alternativas de ação, e o espaço local é propício para articulação da cidadania. Não somente como finalidade constitucional, mas, sobretudo, como comprometimento à máxima realização dos direitos fundamentais, ou seja, dos direitos de cidadania.

No entanto, não há como fugir do equilíbrio lúcido das receitas orçamentárias, bem como do patamar – sempre particular – da dignidade em cada caso em voga. Todavia, enfrentar a falta de recursos em detrimento à satisfação de todos demonstra ser uma função cada vez mais complexa. De um lado, o reconhecimento aos direitos fundamentais expõe a garantia igualmente distribuída; de outro, a realidade econômica desequilibrada, situação multiplicada pela atual crise econômica mundial.

É tarefa não só do Estado, mas também da sociedade, para que ganhe força a mudança de atitude e se reescrevam os caminhos segundo princípios comuns:

No momento da ação todos devem ser concordes e solidários porque no fluir da discussão se foi formado um acordo tácito e todos se tornaram responsáveis pelo insucesso. Só se pode ser intransigente na ação se na discussão se foi tolerante e os mais preparados ajudaram os menos preparados a acolher a verdade, e as experiências individuais foram colocadas em comum, e todos os aspectos do problema foram examinados, e nenhuma ilusão foi criada.¹⁵

O ideal comum é esperado na abordagem de uma proposta que receba de maneira otimista a noção de cooperação. Assim, o trecho acima reforça as considerações de que é necessária uma recepção da sociedade e do Estado para que hajam novas maneiras de interpretar a pluralidade¹⁶ de interesses e efetivação das necessidades no espaço cidadão.

A noção de Constituição contemporânea contempla um espelho do processo de redemocratização, de valorização dos direitos sociais, motivo pelo qual se constroem, todos os dias, novos sentidos para o texto normativo, na medida em que se constrói a história que cada um vive. O que outrora consistia em preconceito, por exemplo,

¹⁴ HERMANY, Ricardo; TABARELLI, Liane. O poder local como espaço de articulação da cidadania. In: COSTA, Marli Marlene da; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcelos; RICHTER, Daniela. (org) *Direito, cidadania e políticas públicas III*. Porto Alegre: Ufgrs, 2008, p. 230.

¹⁵ GRAMSCI, Antonio. *Poder, política e partido*. Sader, Emir. (Org.). Tradução de Eliana Aguiar, 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005, p. 137.

¹⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa ômega, 1994, p. 31-32.

hodiernamente já se recebe socialmente como padrão moral de vida; assim, mudam-se as considerações jurídicas que o acompanham.¹⁷

Enfim, notória a crise social, que se pode chamar de crise de solidariedade nesse Estado – emoldurado no artigo 1º da Constituição Federal e como consequência tem-se o fenômeno violência, como manifestação do isolacionismo dos sujeitos.

3.VIOLÊNCIA E AGRESSIVIDADE HUMANA

Neste ponto, ressurgem a relação entre direito e política, talvez, na sua versão mais expressiva, a desconexão da doutrina jurídico-penal com a teoria política. Certo é que o efeito globalizante gerou uma profunda modificação política. Reflexo disso é o esquecimento de que a normatização do fenômeno da violência é expressão política, isso na medida em que essa normatização centraliza-se no princípio da legalidade para estabelecer os tipos penais¹⁸, que uma vez vigentes passarão a ditar o que se pode e o que não se pode fazer, decisão essa que cabe não ao jurídico, mas sim ao político.

Portanto, além de um fenômeno social, a violência é na realidade, um episódio na vida de um ou mais indivíduos e repercute na comunidade interna e externa. Não podendo, contudo, ser dele destacado e isolado, nem mesmo ser estudado em laboratório ou reproduzido.¹⁹ Atualmente, não se pode ter a violência como um conceito único e imutável. Cada ato de violência tem a sua história, a sua individualidade; não há dois que possam ser considerados perfeitamente iguais²⁰.

A história é marcada, pela atuação do homem, em princípio, não como ser social, mas como uma criatura dotada de grande agressividade, para garantir sua própria sobrevivência diante de outros seres, humanos ou não.²¹ Assim, foi largamente entendido como uma conduta agressiva,²² porém não com a mesma interpretação que se

¹⁷ Portanto, não há que se falar em valores universais expressos pelo direito, ou mais precisamente, pelo direito penal, os valores são mutáveis em diferentes, mesmo dentro de uma cultura. ANYJAR, Lolita Castro. Inseguridad y control. *Revista Capítulo Criminológico*. Volumen 18-19, Universidad de Zulia, Venezuela, p. 27, 1990.

¹⁸ Para a criminologia o juízo de tipicidade possui um significado muito complexo, pois exige análise de incidência massiva, capacidade aflitiva, persistência espaço-temporal e consenso social, demandando uma profunda observação social. Para o direito penal, ao contrário, tem se traduzido em demonstração de poderio punitivo. DOTTI, R. A. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

¹⁹ ANYJAR, L. C. Inseguridad y control. *Revista Capítulo Criminológico*. Volumen 18-19, Universidad de Zulia, Venezuela, p. 30, 1990.

²⁰ ZAFFARONI, E. R.. *Criminologia: aproximación desde um margen*. Bogotá: Temis, 1988.

²¹ FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Nascimento das prisões. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 24.

²² FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Nascimento das prisões. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 170.

tem hoje. Portanto, se importante falar o sentido da palavra agressão e, desde já, não se deve tê-la como sinônimo de violência²³ (pelo menos não na antiguidade).

Por meio de estudos de Leakey²⁴ sobre a história do homem e sua trajetória, constatou-se que a capacidade, quanto à conduta agressiva, decorre do desenvolvimento próprio do ser humano, a qual lhe indica o melhor caminho para busca do alimento, a fim de garantir a sua sobrevivência, aguçando-lhe o sentido da preservação. Entende ele que teria sido esse o estímulo para desenvolver técnicas de autoproteção. Inicialmente, as armas teriam sido desenvolvidas para serem usadas contra predadores de outras espécies, depois contra animais que viviam ao redor dos homens e, por fim, para agredir indivíduos da mesma espécie.

Geralmente, costuma-se confundir agressão com a violência. Muitos autores usam como expressões, sinônimos. No entanto, Bleger²⁵ explica que a agressão é um comportamento adaptativo que resulta numa forma ativa de enfrentar as condições ambientais para o próprio desenvolvimento da pessoa e seus pares. Quanto à violência, é um comportamento destrutivo dirigido contra membros da mesma espécie, em função de sentimentos de inveja pela dificuldade de ver outras pessoas se desenvolvendo.

Há muito se tem discutido sobre a existência de um comportamento inato na manifestação da agressividade. Discussões acerca da natureza da agressividade humana recaem no fato da agressividade ser considerada instintiva, considerando o homem mau por natureza e que herdou sua agressividade de seus antepassados pré-históricos; ou se não é inata, sendo parte do homem e manifestada como qualquer outro tipo de comportamento.

Freud afirma que a agressividade é uma manifestação consciente do instinto de morte. Clarence Darrow, jurista norte-americano, afirma que por sua própria natureza o homem é um animal predador.²⁶ Erich Fromm, fala da existência de dois tipos de agressividade filogeneticamente programada e comum aos animais e aos homens, de que são exemplos os impulsos de atacar ou fugir, quando interesses vitais estão ameaçados. O outro tipo é a agressividade maligna e não tem origem na adaptação

²³ BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 29.

²⁴ *apud* FERNANDES, N.; FERNANDES, V. *Criminologia integrada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.118.

²⁵ BLEGER, J. *Psicologia da conduta*. 2. ed. Porto Alegre: Martins Fontes, 1989, p 65.

²⁶ *Apud* FERNANDES, N.; FERNANDES, V. *Criminologia integrada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.120-130.

biológica, sendo que esse foi observado mais claramente no comportamento de homens como Hitler, Goebbels, Stalin e outros, sendo comum apenas nos seres humanos, surgindo de suas condições de existência.²⁷

De outro lado, Bleger²⁸ não aceita a visão da agressividade inata, argumentando que o entendimento da agressão humana inata é mera analogia com o comportamento dos animais inferiores. Afirma ainda, que os seres humanos são capazes de manifestar qualquer tipo de comportamento, não só de agressividade, mas também de bondade, crueldade, sensibilidade, egoísmo, sendo-lhe possível tanto matar, como socorrer. O comportamento agressivo é só mais um e qualquer explicação do comportamento humano deve incluir todos os comportamentos e não apenas um deles. Explica ainda que o comportamento de um ser humano em qualquer circunstância não é determinado apenas por seus genes, se bem que exista uma contribuição genética importante; mas sim, pelas experiências que acumula ao longo de sua vida em interação com esses genes. Ensina que o sistema nervoso central após o nascimento da criança é influenciado desde logo pelo contato com o meio ambiente. A interação cérebro-meio ambiente se processa nos primeiros minutos após o nascimento. O desenvolvimento morfológico real do cérebro depende dessa estimulação ambiental.

Fernandes e Fernandes²⁹ manifestam-se dizendo que, não obstante a presença da contribuição genética para qualquer forma de comportamento, não é possível ser categórico ao afirmar que o comportamento específico dos seres humanos seja determinado apenas geneticamente. O homem não é só o inato, é também o adquirido. Contemplando este pensamento Bleger³⁰ ensina que as condutas do ser humano são influenciadas por fatores biológicos, ambientais, psicológicos e econômicos, sendo que todos esses fatores contribuem para que a pessoa manifeste a agressividade para garantir sua sobrevivência e seu desenvolvimento ou se torne violenta, trazendo prejuízos para si e para a coletividade. Nesse sentido, o homem não nasce nem bom, nem mal.³¹ O homem apenas nasce e na medida em que suas necessidades básicas são atendidas o seu

²⁷ FROMM, E. *Ter ou ser?* 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 67.

²⁸ BLEGER, J. *Psicologia da conduta*. 2. ed. Porto Alegre: Martins Fontes, 1989, p. 211.

²⁹ FERNANDES, N.; FERNANDES, V. *Criminologia integrada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.136.

³⁰ BLEGER, J. *Psicologia da conduta*. 2. ed. Porto Alegre: Martins Fontes, 1989, p. 211.

³¹ ZAFFARONI, R. E. *Criminologia: aproximación desde um margen*. Bogotá: Temis, 1988.

desenvolvimento saudável é garantido, caso contrário a hostilidade contra o ambiente vai se desenvolvendo tornando-se uma pessoa violenta.³²

As penas e as medidas de segurança apresentam inúmeras diferenças e semelhanças, mas apesar disso fazem parte do gênero sanção penal, ou seja, resposta jurídico-penal do Estado à violência, importando para sua aplicação a ocorrência de fato definido como crime. Concomitante a isso, importa dizer que ambas podem significar violação de direitos fundamentais dos seus destinatários e na hipótese de sua necessidade, devem obedecer inelutavelmente às garantias constitucionais.³³ Tem-se que essas respostas jurídico-penais têm o condão de etiquetar³⁴ o sujeito sobre o qual recaem. O estigma³⁵ passa a existir em sociedade, fruto da própria conduta excludente das demais pessoas da comunidade, resultado da fragmentação social, ou melhor, da crise de solidariedade.

Dessa forma, a sociedade manifesta-se rivalizada, de um lado vítima e vítimas em potencial, e de outro os agressores, autores da violência – isso decorrência de juízo e condenação social prévia.

Assim, a criação rotineira e progressiva de tipos penais e o recrudescimento das penas, ao invés de reduzir as estatísticas de violência, na verdade contribuem e muito para agravar ainda mais a crise social, provocando mais estigmas e com isso a percepção do outro enquanto inimigo social desmerecedor de integração, fortalecendo o círculo vicioso da violência.

Nessa medida, reduzir-se a atuação do Estado no enfrentamento da violência a uma função meramente punitiva subverte a própria finalidade do direito, qual seja, limitar o poder punitivo. A respeito disso Zaffaroni³⁶ comenta:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*. Por mais que a idéia seja matizada,

³² WINNICOTT, D. W. *Delinquência e privação*. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 48.

³³ PALAZZO, F. C. *Valores constitucionais e direito penal: um estudo comparado*. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1989, 60; LUISI, L. *Dos princípios constitucionais penais*. 2 ed. Porto Alegre: Fabris, 2003, p. 147.

³⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999., p. 159-181.

³⁵ Para aprofundamento da noção de estigmas, ver BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo do direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarção. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 18.

quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação *do hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito. (grifos do autor)

Veja-se que apesar do reconhecimento da complexidade social e do pluralismo jurídico, por vezes, se insiste na sustentação dual de mundo, isto é, os bons e os maus, vítimas e criminosos, amigos e inimigos, pessoas e não pessoas. Pior que a divisão social em dois blocos é pretender justificá-la com aporte nos direitos humanos e se satisfazer com práticas, que não se pode chamar de estratégia, de “pura contenção estática”³⁷.

Observe-se ainda com Zaffaroni³⁸ que na teoria política, “o tratamento diferenciado de seres humanos privados do caráter de pessoas é próprio do Estado absoluto, que por sua essência, não admite gradações e, portanto, torna-se incompatível com a teoria política do Estado de direito.” Prova inquestionável da contradição existente entre Estado constitucional e teoria política, situação essa que urge por alinhamento.

4.PODER LOCAL E SOLIDARIEDADE: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E VALOR SUBSTÂNCIA

À fragilidade na manutenção de níveis aceitáveis de justiça social sobrepõem-se problemas ligados às políticas públicas. Cuida-se de fatores de ordem social, bem como de fenômenos de cunho econômico e político³⁹ que influenciam a demanda de segurança social, melhor dizendo, insegurança social propícia para desenvolvimento da violência e da criminalidade.

Por vezes o Estado atua como obstáculo à real efetivação dos direitos cujos titulares são os seus representados, ao mesmo tempo em que a função primordial dos direitos individuais garantidos constitucionalmente é a de restringir – limitar a ingerência do Estado nas liberdades dos seres humanos, pensados enquanto indivíduos e

³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo do direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarcão. 2 ed. Rigo de Janeiro: Revan, 2007, p. 155-156.

³⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo do direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarcão. 2 ed. Rigo de Janeiro: Revan, 2007, p. 11.

³⁹ COSTA, Marli M. M. da; MARTÍN, Nuria Belloso. *Diálogos Jurídicos entre o Brasil e Espanha: da exclusão social aos direitos sociais*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

indivíduos em comunidade⁴⁰, portanto, cidadãos. Disso dirigiu a discussão longínqua da função estatal enquanto limitador dos padrões sociais⁴¹, associado ao emprego do princípio da solidariedade como garantidor da sustentabilidade dos direitos sociais.

Pensar sobre um patrimônio mínimo pode representar um caminho em sentido contrário que descola o direito do perguntar sobre o próprio fundamento e a razão de ser; é, mesmo assim, voltar-se contra a racionalidade da exclusão social e contra a simbolização virtual de tudo e de todos. Evoca-se, pois, um mundo real, composto de pessoas concretas que têm anseios, necessidades e direitos, sem olvidar a inspiração e a orientação dos princípios do Estado constitucional democrático.⁴²

Verifica-se que, mesmo que se compensem os direitos sociais prestacionais através de um esforço reestruturado e com vistas ao esgotamento de possibilidades para sua efetivação, mesmo que se garantam a primeira e segunda dimensões de direitos, perdurará o desequilíbrio do Estado – a chamada “crise do Estado Social”⁴³ – por conta da ausência de solidariedade nas relações humanas. O excessivo individualismo, desencadeado, principalmente, pelo processo econômico da globalização, distanciou ainda mais os cidadãos de uma realidade solidária. A função do Estado e dos cidadãos na busca pela sustentabilidade dos direitos de cidadania passa pelo princípio da solidariedade⁴⁴.

Nesse lance, nunca é demais lembrar que, embora possam ser gozados na dimensão individual, os direitos fundamentais devem ter a sua defesa potencializada na

⁴⁰ GUERRA, S; EMERIQUE, L. M. B. O princípio da dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goitases: Ed. Fdc, ano VII, n. 9, p. 384, dez. 2006.

⁴¹ COSTA, Marli Marlene M. da; HERMANY, Ricardo. O papel do Estado e da sociedade civil na garantia dos direitos humanos e dos direitos de cidadania. In: RODRIGUES, Hugo Thami; COSTA, Marli M. M. da. (coord.) *Direito e políticas públicas II*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

⁴² FACHIN, L. E. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: renovar, 2001, p. 24.

⁴³ O Estado Social seria aquele Estado que garantisse renda mínima, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todos os cidadãos não como caridade, mas como direito político STRECK, L L; MORAIS, J. L. B. de (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. In: Anuário 2007, n.4, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 142. Todavia, a estrutura que pudesse dar garantia às questões sociais era frágil, já que a lei era instrumento de acesso, não de transformação, além de que situações históricas agravaram a garantibilidade de um Estado Providência. Com o Estado Democrático de Direito, mantêm-se os ideais sociais, mas a ordem jurídica passa a impor a modificação da estrutura, principalmente porque a lei, para o Estado de Direito, é produto de mudança do *status quo*.

⁴⁴ Trata-se de princípio, com uma carga ético-valorativa bastante forte e que permeia todo o texto constitucional. Por meio dele espera-se uma postura de dever jurídico perante o ordenamento, e seu desenvolvimento mais acadêmico encontra-se nos estudos acerca da cidadania. Ver HERMANY, Ricardo; FRANTZ, Diogo. As Políticas Públicas na Perspectiva do Princípio da Subsidiariedade: uma abordagem municipalista. In: HERMANY, Ricardo (Org.) *Gestão Local e Políticas Públicas*. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010. p. 191-222.

esfera coletiva⁴⁵ imbuídos na idéia de solidariedade⁴⁶. Os direitos fundamentais são normatizações necessárias para que se possam afirmar os direitos do homem enquanto cidadão, protegido do poderio do *homem pelo próprio homem*, embora algumas liberdades garantidas pela conquista histórica desses direitos tenham desencadeado profundas transformações sociais aos povos ocidentais, pois não havia cadência no cuidado da situação do homem numa dimensão coletiva. As gerações de direitos conquistadas historicamente com o passar dos tempos convivem entre si, jamais com a idéia de superação, mas, do contrário, agregando importâncias diferentes (em momentos diferentes) na história.⁴⁷

A par disso, diante da complexa realidade social vivenciada hodiernamente, torna-se primaz a retomada dos valores fundamentais do ordenamento, inscritos sob a forma de princípios, como determinação de condutas que aplaquem a crise social, todavia agregados ao valor solidariedade, representado pelo princípio da solidariedade. Este, numa visão dialética constitucional, sugere uma saída ao individualismo excessivo que domina as interpretações jurisdicionais, nos moldes de uma sociedade dominada pelo fenômeno global do consumo, da competitividade a qualquer preço e da conseqüente desigualdade econômica⁴⁸.

Tenciona-se adentrar nos aspectos relevantes da solidariedade em prol de uma efetiva realização dos direitos fundamentais, promovendo o meio adequado para disseminação do sentimento de união, de igualdade. Para isso, é mister a trajetória descrita por Baggio de solidariedade como instrumento-substância para uma adequada prestação jurisdicional, ou seja, a solidariedade, ao mesmo tempo em que é instrumento, serve como objetivo último (substância) para uma decisão imbuída de valores solidários, em contraponto às conflitantes situações da sociedade contemporânea.⁴⁹

⁴⁵ Garantir as prestações contidas na Constituição sob a forma de direitos requer um aparato completo de controle de gastos por parte do Estado, bem como normas que assegurem tais prestações positivas. O fato de as normas constitucionais serem dotadas de eficácia aumenta ainda mais a determinação do Estado perante a realização dos direitos sociais.

⁴⁶ CORREIA, M. O. G. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n. 117, p. 151, jan./mar. 2005.

⁴⁷ BIGOLIN, G. A Reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos direitos sociais. *Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, n.53, p. 50, maio/set. 2004; BOBBIO, *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

⁴⁸ COSTA, Marli Marlene M. da; HERMANY, Ricardo. O papel do Estado e da sociedade civil na garantia dos direitos humanos e dos direitos de cidadania. In: RODRIGUES, Hugo Thami; COSTA, Marli M. M. da. (coord.) *Direito e políticas públicas II*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

⁴⁹ Explica-se que o instrumento-substância idealizado pelo autor toma corpo como *norma*, que *vincula*, ou melhor, como uma ação que não pressupõe um resultado correto ou idealizado, permitindo ao deslinde da ação, muitas possibilidades, dependendo do caso concreto envolvido e da conseqüente realidade social estabelecida na questão.

A maior utilidade deste instrumento-substância, explicado na obra de Baggio, é a usualidade dos princípios e valores, aqui entendido também o valor solidariedade a serviço de uma jurisdição compromissada com a realidade, ciente da crise de solidariedade.⁵⁰ Vê-se, pois, que as mudanças históricas que tanto empreenderam lutas na busca por direitos conquistados em cada dimensão do tempo, são também parâmetros a serem observados quando da realização dos direitos em cada caso em particular. A solidariedade surge para otimizar esse processo de integração, no qual para cada um é dado o que lhe é de direito, porém, na medida das finalidades constitucionais previstas.

No que se refere ao princípio da solidariedade⁵¹, importa frisar também que não basta estar no texto, mas sim, alçar idéias que perfectibilizem realizações sociais. Nesse sentido, Warat concebe a solidariedade e a dignidade como as duas dimensões éticas fundamentais na construção de uma sociedade. Vale citar:

A solidariedade é uma forma fundamental de reclamo. Ela nos coloca diante do conteúdo mais nobre de nosso compromisso com os socialmente excluídos e existencialmente desaparecidos. A solidariedade representa um estar junto dos oprimidos, participando comprometidamente em suas lutas transgressoras [...] Quando se pratica a solidariedade, está-se reconhecendo a existência do outro como diferente, está aceitando-o sem pretender narcisisticamente fusioná-lo com o modelo de homem que o imaginário instituído produz como fantasia tanática.⁵²

Depreende-se que ao mesmo tempo em que se busca a concretização das garantias fundamentais, requer-se a observação do espaço solidário na rotina das relações sociais, abrindo-se, com isso, para o entendimento e exercício do poder local. Este como espaço ideal para participação cidadã⁵³.

Note-se que o âmbito local proporciona o desempenho de competências ímpar. É o espaço adequado para desenvolvimento das capacitações pessoais e exercício do

Apud BIGOLIN, G. A Reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos direitos sociais. *Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, n.53, p. 80, maio/set. 2004.

⁵⁰ BIGOLIN, G. A Reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos direitos sociais. *Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, n.53, p. 82, maio/set. 2004.

⁵¹ Naturalmente, o ambiente para que se abrigue – se expanda – a solidariedade como sustentáculo do social, em termos de direitos, é imbuído de filosofia⁵¹ na interpretação, mormente o fato de constar como veículo nesse trabalho a hermenêutica filosófica. Na citação abaixo trata-se de práticas jurídicas no universo da solidariedade: O direito de solidariedade é um conjunto de práticas jurídicas vistas como espaço fático, valorativo, normativo e cognitivo, no qual procura-se fazer a articulação entre o direito e o social sem nenhuma relação de causalidade ou de reflexo. Busca-se uma perspectiva de imanência e de estratégia cognitiva capaz de permitir a superação das clivagens cristalizadas no direito CASTRO, J. F. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 5.

⁵² WARAT, L. A. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. II, p. 388.

⁵³ HERMANY, Ricardo. *(Re) Discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC: IPR, 2007

direito à diferença⁵⁴. Nesse espaço, é possível elaborar um diagnóstico de realidade muito mais preciso e próximo da verdade, a possibilitar a confecção de políticas públicas voltadas para atender as carências sociais e a particularidade dos problemas criminais e de violência. Aliás, Anyar⁵⁵ adverte que a experiência mostra que medidas universalistas e uniformes não surtem os efeitos desejados no trato da violência e criminalidade, pela própria natureza complexa da sociedade e do fenômeno criminal.

Dowbor⁵⁶ e Genro e Souza⁵⁷ (1997) apontam para a necessidade da inauguração de uma nova ótica para a análise do Poder Local, tido agora como um novo paradigma no campo político, capaz de criar alternativas ao modo de representação tradicional. Neste novo modelo de gestão pública, a sociedade civil, mediante sua participação política ativa dentro de seu município, torna-se responsável, juntamente com o poder público, pelo destino da comunidade. Trata-se da reconstituição de espaços comunitários, capazes de recuperar a cidadania a partir do espaço local, reproduzindo identidades fora do Estado, mas legitimados por ele, os quais desencadeiam um processo de combinação e articulação permanente entre a democracia direta de participação voluntária dos cidadãos e a democracia representativa.

Trata-se de uma tendência na gestão pública brasileira a positivação de mecanismos legitimadores da descentralização do poder às unidades federativas menores (o que pode ser constatado na Constituição Federal de 1988 com a municipalização de grande parte dos serviços públicos), bem como da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. A partir da gestão democrática municipal o cidadão passa a contar com um eficaz instrumento de controle da atuação de seus governantes, verificando se estão procedendo de forma responsável em sua gestão, bem como pode participar conjuntamente com o poder público no processo de definição das políticas públicas, a fim de que reflitam realmente os interesses da comunidade que os elegeu.⁵⁸

⁵⁴ REIS, Jorge Renato; MELO, Milena Petters. Imigração e relações interculturais no contexto da globalização entre igualdade e diversidade, as novas fronteiras da democracia. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (org) *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. T. 9, Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009, p. 2640.

⁵⁵ ANYAR, Lolita Castro. Inseguridad y control. *Revista Capítulo Criminológico*. Volumen 18-19, Universidad de Zulia, Venezuela, p. 30, 1990.

⁵⁶ DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

⁵⁷ GENRO, Tarso; SOUZA, Ubiratan de. **Orçamento participativo**: a experiência de Porto Alegre. 2.ed. São Paulo: Perseu Abramo, 1997.

⁵⁸ SANTIN, Janaína Rigo. Poder Local e Gestão Democrática Municipal: uma análise a partir da teoria do discurso em Jürgen Habermas. In: HERMANY, Ricardo. *Empoderamento Social Local*. Santa Cruz do Sul: 2010. p. 419-434.

O acento na solidariedade como razão de ser da realização dos direitos de cidadania constitui-se na existência de um caminho não apenas jurídico, mas também não-normativo para se lutar contra as abnegações sociais impostas; ou seja, relaciona teoria política e direito.

A solidariedade surge, como se vê, de uma não-normatividade, mas, sobretudo, de ações que movimentam e transformam a sociedade, por meio de práticas interventivas dos conflitos sociais. Teve sua noção de assistência mútua alicerçada no século XIX, quando passou a designar uma nova maneira de pensar a relação indivíduo-sociedade.⁵⁹ Todavia, não se confunde com caridade, já que o objetivo é pensar a solidariedade como veículo condutor da concretização dos direitos sociais e, principalmente harmonia social. É por meio de uma democracia realizada solidariamente que a sociedade se encontra na sua missão social.

Então, contemporaneamente tem-se na solidariedade um valor que se expressa não apenas na relação indivíduo-sociedade, mas, sobretudo, na relação indivíduo-indivíduo, como se extrai do texto:

A preocupação do jurista não se dirige a apenas ao indivíduo, mas à pessoa tomada em relação, inserida no contexto social. A pessoa humana, como bem supremo do Direito, não é um elemento abstrato, isolado, dotado de plenos poderes, com direitos absolutos e ilimitados. A coexistencialidade implica que se assegure não só o pleno desenvolvimento da pessoa individual, mas, simultaneamente, que as demais pessoas com as quais o indivíduo está em relação também possam ter esse desenvolvimento, de forma solidária. A pessoa tem o dever social de colaborar com o bem do qual também participa, ou seja, deve colaborar com a realização dos demais integrantes da comunidade.⁶⁰

O autor resume que a solidariedade traz a socialização do direito, ou melhor, a atuação solidária, de maneira geral, realiza funções sociais por meio de políticas públicas⁶¹, tornando-se, dessa maneira, expressão do poder local com a geração da integração social. Assim, o excesso de individualismo que transformou o homem contemporâneo é fruto de uma não-recepção das condutas solidárias – expressadas desde o final do século XIX – ao longo dos tempos, provocando uma padronização nas

⁵⁹CASTRO, J. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 190.

⁶⁰FACHIN, L. E. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: renovar, 2001, p. 50.

⁶¹ Reale explica que a expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social, sendo o direito, ele próprio, uma política pública; disso se extrai que nas políticas públicas estão contidas as orientações acerca das funções sociais que recobrem a sociedade. REALE, Miguel. *O direito como experiência* (introdução à epistemologia jurídica). São Paulo: Saraiva, 2003.

ações do indivíduo e uma ausência de trejeitos para com a necessidade de visualizar a coletividade.

Gramsci foi além na questão do individualismo, destacando o conformismo social, desenvolvido pela crise na sociedade civil:

Tendência ao conformismo no mundo contemporâneo mais extensa e mais profunda que no passado: a padronização do modo de pensar e de operar assume extensões nacionais e talvez continentais [...] O homem coletivo atual, ao contrário, se forma essencialmente de baixo para cima, baseado na posição ocupada pela coletividade.⁶²

A ligação do conformismo, dos pensamentos uniformizados e da posição do homem enquanto ser coletivo com a solidariedade encontra guarida principalmente na ausência de concretização das garantias sociais e no conseqüente descrédito da sociedade diante da situação. A busca da realização de uma finalidade constitucional é também o ideal democrático proposto ao Estado, mas que jamais a realizará sem o apoio e a integração da comunidade consciente de sua condição de ser humano e de suas funções sociais.

Não há de se realizar qualquer valor de solidariedade se não houver receptividade, responsabilidade e senso de equilíbrio para a sua opção, completamente desvinculada de métodos ou obstáculos puramente formais que embarquem a usualidade desse princípio. Nesse lance, é preciso insistir que o trabalho em torno da utilização do princípio da solidariedade não se faz apenas caráter normativo, visto como mais uma exigência legal do Estado para a efetivação dos direitos já constitucionalmente reconhecidos, mas, por meio da desconstrução dos discursos jurídicos fantasiosos que acabam por encobrir o movimento pela concretização dos direitos sociais, ou, de outro modo, a solidariedade coloca-se como *razão de ser* dos direitos fundamentais, numa perspectiva de modificação do cenário social, mormente das promessas descumpridas da modernidade.⁶³

Como se denota, toda determinação de atingir um ponto equânime, por meio do princípio da solidariedade, surge para otimizar o processo de integração, no qual para cada um é dado o que lhe é de direito – mais uma vez se volta a problemática existente

⁶² GRAMSCI, A. *Poder, política e partido*. Sader, Emir. (Org.). Tradução de Eliana Aguiar, 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005, p. 105.

⁶³ STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica (jurídica): compreendemos porque interpretamos ou interpretamos porque compreendemos? uma resposta a partir do *ontological turn*. In: *Anuário do programa de pós-graduação da universidade do rio dos sinos*, São Leopoldo: Unisinos, 2003.

nas propriedades em Locke e Hobbes⁶⁴, porém na medida das finalidades constitucionais previstas e do princípio da solidariedade. Para tanto, necessário é que as ações de políticas legislativas sobreponham-se ao uso arbitrário ou no não-uso dos direitos sociais reconhecidos.

Acerca da matéria, Baggio propõe a observação de um ponto de equilíbrio nas medidas que recepcionem o princípio da solidariedade:

A questão que se põe, portanto, é a de como atingir esse *equilíbrio razoável*, ou de que critério utilizar para encontrar a medida da salutar intervenção, que não degenerem em intervencionismo castrador de liberdades individuais fundamentais [...] só uma atenta apreciação do momento histórico, só uma detida verificação da realidade social, política e econômica vivenciada particularmente por uma determinada comunidade (nacional ou supranacional) em dado instante, podem dar a resposta [...] o que parece haver de comum, de mais evidente, é a já mencionada exacerbação do individualismo, ou, a *contrario senso*, uma *significativa crise de solidariedade*, uma temerária redução do real apreço ou consideração pela fraternidade.⁶⁵ (grifos do autor)

Em derradeiro, tanto o valor-solidariedade, projetado para que haja uma referência solidária nas decisões e nas ações estratégicas locais presentes nas políticas públicas, quanto o conhecimento-emancipação ou, mesmo, o instrumento-substância – descritos como alguns dos pressupostos levantados pela doutrina como capazes de serem parâmetros ao reconhecimento valorativo da solidariedade – tornam-se necessários para se buscar desenvolvimento social integral com a redução da violência.⁶⁶ Além disso, constitui-se num contributo moral constante do Estado constitucional democrático, que necessita se construir em preceito usual de todos os setores da sociedade a fim se rechaçar o excesso de individualismo e buscar a realização equilibrada das relações sociais, minimizando, com isso a violência.

Enfim, não há como administrar políticas públicas desligando-se da situação economicamente fragilizada em que se encontram as regiões e o mundo. É incoerente aceitar o direito divorciado das mazelas da realidade social e, também, distante das

⁶⁴ LEAL, Rogério. Encantos e desencantos em Hobbes e Locke: a Constituição antropofágica do espaço público. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (org) *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. T. 9, Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

⁶⁵ BAGGIO, M. C. Jurisdição e previdência em tempos de crise de solidariedade (alguns pressupostos para uma prestação jurisdicional adequada). *Revista de Direito Social*, Porto Alegre: Nota Dez, ano VII, n. 25, p. 38, jan./mar. 2007.

⁶⁶ Para melhor compreender faz-se inspirada a citação de Dallari quando coloca “a incompreensão de que o Estado é um todo dinâmico, submetido a um constante sistema de tensões, mas ao mesmo tempo uma ordem, que permite novas criações sem anular os resultados já obtidos, tem sido desastrosa para a liberdade humana e a justiça social” DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral do estado*. 20. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 109, ou seja, o Estado, ao mesmo tempo em que é sinônimo de organização social, é um conjunto de esforços na busca pela realização social.

ciências⁶⁷ que auxiliam no entendimento do ordenamento numa perspectiva tolerante e audaciosa. A urgência em proteger os direitos fundamentais e, com isso a comunidade, deve-se ao perfil mutável e plural⁶⁸ da sociedade e por se reconhecer na democracia que a transformação para um Estado de Direito se deu pela transformação da sociedade, com força cogente para tal mudança, em nome do equilíbrio social.

5.CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, é importante realçar que o *norte* a ser traçado para que o princípio da solidariedade seja a força impulsionadora – junto aos demais princípios constitucionais – de um ordenamento realizador dos direitos fundamentais só será efetivamente concretizado na medida em que a Constituição seja entendida como uma unidade importante, cujo conteúdo estabelece os princípios necessários para a convivência harmoniosa do homem enquanto ser social e não como oponentes, a fim de que a aproximação possibilite o controle da agressividade de modo que não se transforme em violência.

No debate atual, não é difícil visualizar a contradição entre o Estado constitucional de direito real ou concreto e o ideal. A diferença não pode simplesmente ser negada, mas não justifica o abandono do princípio orientador. Assim, além da crise social não legitimar a aproximação do Estado absoluto, por meio de políticas públicas gerais e populistas, surge como incentivo para a busca de novos rumos, os quais visem a consolidação da cidadania.

Entende-se que cada pessoa tem valor em si mesma e, assim, é capaz de contribuir socialmente. Então, a proposta reside em estudar a crise de solidariedade, as diferenças e imbricações da agressividade e da violência, o princípio da solidariedade nas suas faces normativa e valorativa. Busca-se, por meio da dialética, descobrir se é possível defender a efetivação integral do Estado constitucional com sustentação no princípio da solidariedade, enquanto atributo valorativo do poder local a ser disseminado em sociedade e base de interpretação jurídica no intuito de promover a integração social e a conseqüente redução da violência e criminalidade.

⁶⁷ Apenas para lembrar, a filosofia e a sociologia são veículos que aproximam o operador do direito do entendimento das mutações sociais. A sociedade se modifica e o direito precisa de dinamismo para realizar as mudanças igualmente necessárias, sobretudo pelo fato de o cidadão ser o titular dos direitos fundamentais e o papel dos poderes é protegê-los de qualquer tentativa de diminuição.

⁶⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

Pode-se dizer, por fim, que a solidariedade tem conteúdo valorativo e é expressão da jurisdição constitucional, na promoção da integração social, por meio de políticas públicas de valorização do poder local, como espaço cidadão de entendimento e redução da violência, tudo na efetivação integral do Estado Social. Contrariando, portanto, a idéia de que a contenção da violência pelo combate aos hostis, sendo que a política universalista e legalista resultaria em relativização do Estado de Direito e supressão de cidadania.

6.REFERÊNCIAS

ANYJAR, Lolita Castro. Inseguridad y control. *Revista Capítulo Criminológico*. Volumen 18-19, Universidad de Zulia, Venezuela, p. 17-32, 1990.

BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BAGGIO, Moacir Camargo. Jurisdição e previdência em tempos de crise de solidariedade (alguns pressupostos para uma prestação jurisdicional adequada). *Revista de Direito Social*, Porto Alegre: Nota Dez, ano VII, n. 25, p. 11-108, jan./mar. 2007.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. *Globalización: consecuencias humanas*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1999.

_____. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BIGOLIN, Giovani. A Reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos direitos sociais. *Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, n.53, p.49-69, maio/set. 2004.

BLEGER, Jose. *Psicologia da conduta*. 2. ed. Porto Alegre: Martins Fontes, 1989.

BOBBIO, *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992

CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n. 117, p. 149-166, jan./mar. 2005.

CASTRO, José Fernando de. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COSTA, Marli M. M. da; MARTÍN, Nuria Beloso. Diálogos Jurídicos entre o Brasil e Espanha: da exclusão social aos direitos sociais. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

COSTA, Marli M. M. da; HERMANY, Ricardo. A necessária (re) definição das competências municipais e a concretização do princípio constitucional da cidadania de crianças e jovens vítimas de exclusão social. In: COSTA, Marli M. M. da. (coord.) *Direito, cidadania e políticas públicas II*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

COSTA, Marli Marlene M. da; HERMANY, Ricardo. O papel do Estado e da sociedade civil na garantia dos direitos humanos e dos direitos de cidadania. In: RODRIGUES, Hugo Thami; COSTA, Marli M. M. da. (coord.) *Direito e políticas públicas II*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral do estado*. 20. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: renovar, 2001.

FERNANDES, Norberto.; FERNANDES, Victor. *Criminologia integrada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Nascimento das prisões. Petrópolis: Vozes, 1998.

FROMM, Erich. *Ter ou ser?* 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

GENRO, Tarso; SOUZA, Ubiratan de. **Orçamento participativo**: a experiência de Porto Alegre. 2.ed. São Paulo: Perseu Abramo, 1997.

GRAMSCI, Antonio. *Poder, política e partido*. Sader, Emir. (Org.). Tradução de Eliana Aguiar, 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goitacases: Ed. Fdc, ano VII, n. 9, p. 379-397, dez. 2006.

HERMANY, Ricardo. *(Re) Discutindo o espaço local*: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch. Santa Cruz do Sul: EDUNISC: IPR, 2007

HERMANY, Ricardo; Liane Tabarelli. O poder local como espaço de articulação da cidadania. In: COSTA, Marli Marlene da; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcelos; RICHTER, Daniela. (org) *Direito, cidadania e políticas públicas III*. Porto Alegre: Ufgrs, 2008.

HERMANY, Ricardo; FRANTZ, Diogo. As Políticas Públicas na Perspectiva do Princípio da Subsidiariedade: uma abordagem municipalista. In: HERMANY, Ricardo

(Org.) *Gestão Local e Políticas Públicas*. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010. p. 191-222.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

LEAL, Rogério Gesta. Encantos e desencantos em Hobbes e Locke: a Constituição antropofágica do espaço público. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (org) *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. T. 9, Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. As luminosidades sombrias da relação entre política e direito. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (org) *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. T. 9, Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes. Tradução Julio Fischer, 1998.

LUIZI, Luiz. *Dos princípios constitucionais penais*. 2 ed. Porto Alegre: Fabris, 2003.

PALAZZO, Francesco. *Valores constitucionais e direito penal: um estudo comparado*. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1989.

REALE, Miguel. *O direito como experiência* (introdução à epistemologia jurídica). São Paulo: Saraiva, 2003.

REIS, Jorge Renato dos; MELO, Milena Petters. Imigração e relações interculturais no contexto da globalização entre igualdade e diversidade, as novas fronteiras da democracia. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (org) *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. T. 9, Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

RICHTER, Daniela. (org) *Direito, cidadania e políticas públicas III*. Porto Alegre: Ufgrs, 2008.

SANTIN, Janaína Rigo. Poder Local e Gestão Democrática Municipal: uma análise a partir da teoria do discurso em Jürgen Habermas. In: HERMANY, Ricardo. *Empoderamento Social Local*. Santa Cruz do Sul: 2010. p. 419-434.

STRECK, Lênio Luis; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. In: Anuário 2007, n.4, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica (jurídica): compreendemos porque interpretamos ou interpretamos porque compreendemos? uma resposta a partir do *ontological turn*. In: *Anuário do programa de pós-graduação da universidade do rio dos sinos*, São Leopoldo: Unisinos, 2003.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. II.

WINNICOTT, D. W. *Delinqüência e privação*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa ômega, 1994.

ZAFFARONI, ugenio Raul. *O inimigo do direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarcão. 2 ed. Rigo de Janeiro: Revan, 2007.

_____. *Criminologia: aproximación desde um margen*. Bogotá: Temis, 1988.

ZAFFARONI, E. R. PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.